PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Aumenta as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121	
§ 2°	
Pena – reclusão, de dezesseis a quarenta anos.	
	" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Como é cediço, o aludido dispositivo contempla uma série de especificidades que traduzem autêntico incremento da gravidade das situações descritas, motivo pelo qual promovem a qualificação do delito base, designando, por conseguinte, novos marcos de pena, no importe de doze a trinta anos de reclusão.

Na mencionada lista podemos verificar, por exemplo, a prática do delito de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; bem como o feminicídio.

Entretanto, é necessário consignar que o nosso país atravessa um sério período de crescimento exponencial no número dos citados crimes, cabendo destacar, no ponto, o odioso delito de feminicídio, que tanta repulsa causa à sociedade. Jamais tantas mulheres morreram assassinadas no Brasil em razão das condições do seu sexo, envolvendo a existência de violência doméstica e familiar ou situação de menosprezo ou discriminação à sua condição, conforme preceitua o art. 121, 2°, inciso VI, c/c o §2°-A, incisos I e II; todos do Código Penal.

Nesse diapasão, revela-se imprescindível promover a elevação das balizas penais previstas a todos os crimes de homicídio qualificado, não só para que seja concretizada uma justa repreensão ao infrator, mas, principalmente, para que os futuros transgressores dos valores éticos e morais dessa natureza sejam desestimulados a realizá-los.





É interessante frisar, acerca do tema, que o homicídio qualificado se encontra no rol dos crimes hediondos, o que denota, indiscutivelmente, a ojeriza que o seu cometimento causa a todos os cidadãos.

Outrossim, note-se que o art. 75 do Código Penal, que fixa o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, foi recentemente modificado pelo Pacote Anticrime, que elevou o referido quantum de 30 (trinta) anos para o de 40 (quarenta) anos. Logo, mister a feitura do equilíbrio entre tal montante e os patamares de censura previstos, principalmente, para o crime de homicídio, quando qualificado.

Saliente-se que a referida adequação das sanções criminais será feita de forma gradativa, diante da imensidão de delitos previstos no arcabouço legislativo brasileiro. No entanto, tal medida necessita começar de alguma forma, razão pela qual propomos que, diante das peculiaridades do crime apresentado, tenha início justamente pelo homicídio qualificado e na forma ora proposta.

Certo, portanto, de que o aumento das penas supracitadas consiste em medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os Ilustres Pares a aprovarem o presente expediente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OSIRES DAMASO



